

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na Internet da relação de proprietários e diretores das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDSON DUARTE

**Relator:** Deputado NELSON PROENÇA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.879, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na rede mundial de computadores da relação de proprietários e diretores das emissoras de rádio e televisão.

O autor da proposição argumenta que a escassez de mecanismos efetivos colocados à disposição do cidadão para aferir a concentração dos meios de comunicação torna difícil a prática do controle social sobre a propriedade dos veículos da mídia.

Por esse motivo, defende a necessidade da instituição de instrumento normativo que possibilite à população o fácil acesso às informações

referentes às outorgas concedidas às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição determina que o Poder Executivo divulgue de forma detalhada na Internet os dados relativos às concessões, permissões e autorizações outorgadas pelo Poder Público, bem como as informações concernentes à direção e à composição do capital social das emissoras de rádio e televisão.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A diversidade das fontes de informação emerge hoje como fundamento essencial para a manutenção do regime democrático no País. O poder das emissoras de radiodifusão sobre a opinião pública torna estritamente necessário que o Poder Público adote severas medidas para combater a concentração dos meios de comunicação.

Por esse motivo, o legislador constituinte optou por estabelecer restrições à propriedade das emissoras de rádio e televisão. No entanto, o controle social sobre esse ditame constitucional é extremamente dificultado pela ausência de dispositivos práticos que permitam o exame público das informações concernentes às outorgas de radiodifusão.

Conquanto os Decretos e Portarias do Poder Executivo que tratam de concessões, permissões e autorizações para os serviços de rádio e

televisão sejam publicados no Diário Oficial da União, o cidadão comum não dispõe de banco de dados consolidado com todas as informações acerca das outorgas em vigência no País. O fato torna praticamente impossível a aferição do cumprimento das normas legais que limitam a propriedade das emissoras de radiodifusão.

Em que pese a louvável iniciativa do Ministério das Comunicações de divulgar na Internet, a partir de 26 de novembro de 2003, a composição acionária das emissoras de rádio e TV em operação no País, somos da opinião de que os dados colocados à disposição da população sejam complementados de acordo com a especificação prevista na proposição em apreço.

Por esse motivo, consideramos de profundo interesse público a iniciativa do autor do Projeto de Lei em análise de instituir mecanismo legal com o objetivo de obrigar que o Poder Executivo divulgue na rede mundial de computadores a relação dos responsáveis pelas emissoras de radiodifusão, bem como outras informações referentes às outorgas concedidas.

Entendemos que a proposição em apreciação se revela meritória por constituir-se em instrumento de transparência na execução de políticas públicas no segmento da comunicação social.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o relatório elaborado por este Relator se baseou no parecer apresentado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no ano de 2003 pelo então Relator do Projeto em análise, Deputado João Castelo, que não foi apreciado em tempo hábil por esse órgão.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.879, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado NELSON PROENÇA  
Relator